Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

LEI Nº 1.082 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.988.

"Acrescenta parágrafo ao Artigo 1º da Lei nº 1.044, de 1º de Julho de 1.987, que disciplina contagem para aposentadoria, de Tempo de Serviço Celetista."

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e Eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É acrescentado ao Art. 1º da Lei 1.044, de 1º de Julho de 1.987, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - O tempo mínimo de efetivo exercício previsto no artigo não será exigido de servidores contratados que houverem prestado serviços contínuos ao Município, sob qualquer regime, há, no mínimo, 10 (dez) anos".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 14 de Setembro de 1.988.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI
"Prefeito Municipal"

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aos 14 de Setembro de 1.988.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
"Secretário"

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO